

PARECER Nº 024/2025 – PROJUR – CMFOR.

Assunto: Contratação do Centro de Eventos do Ceará.

Solicitante: Diretoria Administrativa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Fortaleza, que submete à apreciação desta Procuradoria Jurídica a possibilidade de contratar o **CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ**, mediante dispensa de licitação, com o objetivo de locação de espaço físico do Pavilhão Leste, auditórios 2, 3, e 4, durante o período de 24 de fevereiro de 2025, de 08:00 às 22:00, com a finalidade de realização do Evento INOVA CÂMARA..

Instruem os presentes autos os seguintes documentos: Termo de Referência; Orçamento; Cópia de e-mail de encaminhamento de orçamento; Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Estaduais; Certidão Negativa de débitos de Tributos Municipais; Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

É o relatório.

Opinamos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que compete à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Fortaleza prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar nos aspectos relativos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Tais limites têm escopo no Princípio da Deferência Técnico-administrativa.

As manifestações da PROJUR não são de caráter vinculante nem representam a decisão do gestor público que, de modo justificado, pode adotar orientação contrária ou diversa da exarada neste Parecer, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade, isto é, o presente parecer possui natureza opinativa e obrigatória, porém não vinculante.

O Princípio da Licitação repousa em nossa Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, consagrando a necessidade da realização procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, realizadas pelas esferas da Administração Pública.

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações, a serem previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório, tais como a dispensa e a inexigibilidade de licitação, que são institutos previstos nos arts. 72, 74 e 75, da Lei nº 14.133/21.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao **artigo 72**, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI – razão da escolha do contratado;
- VII – justificativa de preço;
- VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Note-se, preliminarmente, que as hipóteses legais consubstanciadas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, devem ser observadas rigorosamente, quando da contratação direta (dispensa ou inexigibilidade). Para tanto, a administração deve observar os preços praticados pelo mercado, seguindo os seguintes parâmetros:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme



regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II- contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III-utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V- pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II- utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um)ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Atendidas as disposições, a administração pública deve justificar a escolha do contratado antes da formalização do instrumento contratual, inclusive com a expressa autorização do ordenador de despesa.

No caso em tela, configura-se o instituto da contratação direta sob o prisma da Inexigibilidade qualificada pela notória especialização e pela inviabilização de competição, **com a hipótese descrita no art. 74 caput da Lei nº 14.133/2021**, situação a qual se caracteriza a inviabilidade de competição em razão da contratação do serviço em questão.

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade para o caso exposto. O Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, **mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico**, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública.

Convém ainda, transcrever os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito do tema:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes.

[...]

Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.

A notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Objetivamente, o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização que se almeja na lei.

Nesse aspecto, urge trazer à baila o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU:

Não quer significar, em última análise, que somente um particular terá condições de executar o serviço a contento ou que somente um dentre os vários será digno da confiança da autoridade competente, mas, sim, que um deles será escolhido por ela porque, na sua percepção, oferece maiores chances de alcançar os resultados pretendidos. A discricionariedade é elemento intrínseco claro e irrefutável a essa hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme igualmente reconhecido pela doutrina e pelo TCU na Decisão 439/1998 - TCU/Plenário, proferida em caráter normativo.

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a legalidade da contratação dos serviços por inexigibilidade com base no art. 74 *caput* da Lei 14.133/21, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais, conforme é o caso dos autos.

É oportuno esclarecer que a possível contratação direta por inexigibilidade, no presente caso, deve restar categoricamente demonstrada que a proposta ofertada é mais vantajosa para administração pública, visando a verificar se o preço ajustado está coerente com o mercado, posto que a validade da contratação deve ficar adstrita a razoabilidade do valor cobrado.

Assim, imperiosa a realização de pesquisa de preço para contratação de interessados através de processo de dispensa, consoante entendimento jurisprudencial TCU (Acórdão nº 4984/2018), observada os parâmetros apresentados pelo art. 23, Lei nº 14.133/2021.

No que concerne à previsão de crédito orçamentário, consta nos autos informação que há previsão orçamentária na rubrica: **Projeto/Atividade 01.031.0002.2783.0002 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; Elemento de Despesa 33.90.39 – OUTROS SERVIÇO DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA; Subelemento 19 – LOCAÇÃO DE IMÓVEIS**, capaz de suportar a contratação pretendida.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando o embasamento legal, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à contratação do Centro de Eventos do Ceará, por inexigibilidade de licitação, para a locação do espaço físico necessário à realização do **Evento INOVA CÂMARA**, com fundamento no art. 74 *caput* da Lei 14.133/21, com o valor total de **R\$ 14.046,60 (catorze mil, quarenta e seis reais e sessenta centavos)**.

É o Parecer s.m.j., que submetemos à consideração superior.

Fortaleza, 19 de fevereiro de 2025.



Documento assinado digitalmente
ANDRÉ VITORINO ALENCAR BRAYNER
Data: 19/02/2025 15:05:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANDRÉ BRAYNER
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Fortaleza
OAB/CE nº. 28.620

Acolho o presente parecer.



EMANUEL ÂNGELO PINHEIRO DO VALE
Diretor-Geral da Câmara Municipal de Fortaleza